

PARECER Nº , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o Projeto de Lei da Câmara (**PLC**) nº. **64, de 2014** (PL nº 2.176, de 2011, na origem), do Deputado Fernando Torres, *que regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2014 (PL nº 2.176, de 2011, na origem), que regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências, é da autoria do Deputado Fernando Torres.

Pretende-se, com esta proposição, regulamentar a profissão de fotógrafo no âmbito nacional, excluída sua aplicação no caso de exercício da função de repórter fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O projeto caracteriza como fotógrafo profissional aquele que, com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível ou por meios digitais, com a utilização de equipamentos óticos apropriados, seguindo o processo manual, o eletromecânico e o da informática até o final acabamento.

Estabelece no art. 3º que estão aptos a exercer a profissão de fotógrafo:

I – os diplomados no ensino superior em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

II – os diplomados no ensino técnico em fotografia, por instituições devidamente reconhecidas;

III – os não diplomados em escola de fotografia que à data da entrada em vigor da Lei estiverem exercendo a profissão por, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovadamente por:

a) declaração de entidades de classe devidamente registradas;

b) recibos de pagamentos de serviços prestados, em papel timbrado ou declaração com firma reconhecida em cartório.

Já o art. 4º dá a devida abrangência a atividade profissional de fotógrafo, que compreende:

I – a fotografia realizada por empresa especializada, inclusive em serviços externos;

II – a fotografia produzida para ensino técnico e científico;

III – a fotografia produzida para efeitos industriais, comerciais e/ou de pesquisa;

IV – a fotografia produzida para publicidade, divulgação e informação ao público;

V – o ensino da fotografia;

VI – a fotografia em outros serviços correlatos.

Por fim, estabelece que a Lei, se aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados a matéria tramitou na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovada, nos termos do relatório do Deputado Laércio Oliveira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, a matéria igualmente restou aprovada, nos termos do relatório do Deputado Alceu Moreira.

O autor argumenta que se trata de profissão existente há muitos anos, porém marginalizada e discriminada por falta de legislação específica do ensino técnico e científico.

Aduz que em quase todos os países a profissão é regulamentada em nível superior e técnico e que no Brasil já existem cursos superiores, como no caso do SENAC/SP, PUC/SP e Faculdade Mackenzie/SP.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em caráter não terminativo.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Note-se, ainda, que a proposição está em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, III.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

A ressalva que poderia ser feita seria o eventual conflito normativo constante da proposição com a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, por maioria, decidiu, que é inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista.

O entendimento foi de que o artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972, de 1969, baixado durante o regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e que as exigências nele contidas ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San Jose da Costa Rica”.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, em que se discutiu a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista.

A maioria, vencido o ministro Marco Aurélio, acompanhou o voto do presidente da Corte e relator do RE, ministro Gilmar Mendes, que votou pela inconstitucionalidade do dispositivo do Decreto-Lei nº. 972, de 1969.

Para Gilmar Mendes, “o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”. Disse mais, “O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada”.

No caso desta proposição, saliente-se que está muito claro na dicção do art. 1º do PLC que a regulamentação da profissão de fotógrafo se dá em âmbito nacional, ***excluída sua aplicação no caso de exercício da função de repórter fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.***

Assim, afastou-se a pecha da inconstitucionalidade que poderia ser alegada, sendo que a proposição alcança o fotógrafo profissional e não o repórter fotográfico.

A proposição insere-se no cabedal normativo de nossa legislação para reconhecer a profissão de fotógrafo que deve se submeter a regular formação técnica para bem exercer o seu ofício.

Todavia, não descuida de reconhecer como fotógrafo profissional aquele que já exerce a profissão há pelo menos dois anos.

Assim, a proposição, ao ingressar no mundo jurídico como ato normativo, dará o devido reconhecimento profissional a este importante segmento profissional e econômico, que merece o apreço de todos pelo excepcional trabalho que desenvolvem, registrando o cotidiano e os momentos mais importantes da família brasileira, e de outros eventos relevantes.

Certamente a autoestima deste profissional será maior, com a profissão reconhecida em lei, que reclama regulamentação específica, para que o registro profissional seja efetivado junto ao órgão competente.

Nestes termos, não há como desconhecer o mérito do projeto, que de modo algum onera o profissional ou seus tomadores de serviços, mas que dá a eles o devido reconhecimento.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação do PLC nº 64, de 2014**.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador MARCELO CRIVELLA, Relator